OXI+MAIS COMÉRCIO DE GASES MEDICINAIS E INDUSTRIAIS LTDA
Rua Giovani Biscotto, nº 101 - Bairro Industrial - Ubá/MG - CEP: 36502-008
Tel.: **32 3532 4504** - E-mail: **oximaismed@gmail.com**
CNPJ: 02.778.386/0001-92 - I.E.: 699.994478.00-20

IMPUGNAÇÃO COMPLEMENTAR AO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2025

À Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Silveirânia – MG
Ref.: Processo Administrativo nº 69/2025 – Pregão Eletrônico nº 35/2025

A empresa **OXI+MAIS COMÉRCIO DE GASES MEDICINAIS E INDUSTRIAIS LTDA**, CNPJ: 02.778.386/0001-92, sediada à Rua Giovani Biscotto, nº 101 – Bairro Industrial – Ubá/MG, vem, respeitosamente, apresentar **impugnação complementar** ao edital do **Pregão Eletrônico nº 35/2025**, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, diante da resposta ao pedido anterior proferida por essa Comissão.

1. DA INDIVISIBILIDADE ENTRE A RECARGA E A LOCAÇÃO DE CILINDROS

A separação entre os itens "recarga de oxigênio medicinal" e "locação de cilindros" não é apenas tecnicamente inadequada — ela é **praticamente inviável**, considerando a realidade operacional das empresas especializadas e os riscos assistenciais envolvidos.

Nenhuma empresa qualificada realiza recarga de cilindros de titularidade alheia, por questões sanitárias, de rastreabilidade, segurança do paciente e responsabilidade técnica. O modelo em que uma empresa loca o cilindro e outra realiza a recarga **não encontra paralelo na prática do setor** e, na maioria dos casos, **é recusado pelos próprios fornecedores**, pois implica responsabilidade sobre equipamentos que não controlam.

Portanto, permitir o julgamento separado desses itens representa risco concreto de:

- Inexecução contratual por impossibilidade técnica;
- Descumprimento da **RDC nº 887/2024**, art. 48, que exige rastreabilidade completa dos lotes de gás medicinal até o ponto de uso;
- Indefinição sobre a responsabilidade sanitária e legal em caso de acidentes ou contaminação.

Além disso, **a locação de concentradores de oxigênio está diretamente ligada à prestação da mesma terapia**, sendo comum o uso combinado por um mesmo paciente. Isso demanda **logística unificada, assistência técnica coordenada e gestão integrada**, sob o risco de descontinuidade e falhas operacionais graves.

2. DA AUSÊNCIA DE PROBLEMAS EM LICITAÇÕES ANTERIORES – CONTEXTO DIFERENTE

A resposta da Prefeitura afirma que "esse objeto já é licitado há anos [...] por item, sem nunca ter sido relatado algum tipo de problema".

Contudo, essa alegada ausência de problemas ocorria **em um ambiente de pregão presencial**, com **comunicação direta e informal entre fornecedores e Administração**, e **baseado em um consenso tácito entre empresas da região**, que já compreendiam a inviabilidade técnica da fragmentação e sempre

ofertavam todos os itens em conjunto.

Com a mudança para o **modelo eletrônico**, não há mais esse canal de entendimento, e **abre-se espaço para que empresas de outras regiões arrematem isoladamente partes do objeto**, mesmo sem condições operacionais de executar o serviço completo.

Portanto, o argumento de que "nunca houve problema" **não é aplicável à nova realidade do certame**, o que torna ainda mais necessário o **agrupamento em lote único**.

3. DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA (CRF)

A resposta da Administração também afirma que “não se vislumbrou a necessidade de exigência de registro no CRF, tendo em vista tratar-se de locação de equipamentos”. Contudo, **essa justificativa parte de um equívoco conceitual**.

A obrigatoriedade de registro no CRF **não decorre da locação de equipamentos**, mas sim da **comercialização de gás medicinal**, o que inclui a **recarga de oxigênio** — objeto explícito deste certame.

Conforme o **art. 4º da Lei nº 5.991/1973**, os gases medicinais são medicamentos. Já o **art. 15 da mesma lei** exige a atuação de farmacêutico nas atividades de distribuição e dispensação desses produtos.

A **Resolução CFF nº 730/2022**, vigente, é ainda mais clara:

> *Art. 2º – Os gases medicinais são classificados como medicamentos, devendo todas as atividades relacionadas à sua produção, controle, distribuição, armazenamento e dispensação estarem sob responsabilidade técnica de farmacêutico habilitado.*
>
> *Art. 4º – Toda empresa que produza, envase, armazene, distribua ou comercialize gases medicinais deve estar regularmente registrada no CRF da respectiva jurisdição, com farmacêutico legalmente habilitado como responsável técnico.*

Dessa forma, **não exigir o registro no CRF** representa **afronta à legislação sanitária federal**, e permite a habilitação de empresas que não cumprem os requisitos mínimos de segurança e controle técnico sobre o oxigênio medicinal que será administrado em pacientes em tratamento domiciliar.

4. DO PEDIDO

Diante do exposto, reitera-se o pedido de retificação do edital para que:

1. **Os itens de recarga de oxigênio e locação de cilindros sejam agrupados em lote único**, diante da interdependência técnica, sanitária e operacional entre eles;

2. **Seja exigida a apresentação de Certidão de Registro no Conselho Regional de Farmácia (CRF)** da empresa licitante, com indicação de responsável técnico farmacêutico, nos termos da **Lei nº 5.991/1973** e da **Resolução CFF nº 730/2022**.

Alternativamente, requer-se, com base no **princípio da motivação (art. 5º, XIII, da Lei nº 14.133/2021)**, a emissão de nova decisão fundamentada, demonstrando:

- Qual a justificativa técnica para permitir a separação entre recarga e locação, mesmo diante da inviabilidade prática amplamente reconhecida no setor;

- Por que se entende dispensável o registro no CRF, apesar da comercialização de gás medicinal estar expressamente prevista no objeto licitado.

Termos em que,
Pede deferimento.

Ubá, 1º de agosto de 2025

gov.br
Documento assinado digitalmente
FRANCISCO CELIO GROSSI
Data: 01/08/2025 10:34:57-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

_____

FRANCISCO CÉLIO GROSSI
SÓCIO ADMINISTRADOR
RG: MG-1296424 –SSPMG
CPF: 180.690.296-68